



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**Inquérito Policial Nº 0001448-58.2016.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**INVESTIGANTE:** Ministério Público do Estado da Paraíba

**INVESTIGADO:** Manoel Cassimiro Neto

**INVESTIGAÇÃO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PARQUET. ACOLHIMENTO.**

Cabe à Corte acolher pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público quando este vislumbra falta de justa causa para deflagração da ação penal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de inquérito policial, acima identificados,

**ACORDA** o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, à unanimidade, em determinar o arquivamento do procedimento investigatório, em harmonia com o entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Investigação contra Manoel Cassimiro Neto, Promotor de Justiça, com base em inquérito policial instaurado, inicialmente, na comarca de São José de Piranhas-PB, para apurar crime de homicídio de que foi vítima Antônio Marcos de Melo Souza, ocorrido em 17/01/2008.

Em parecer, fls. 110/115, o Procurador-Geral de Justiça opinou pelo arquivamento dos presentes autos, por vislumbrar a falta de justa causa para a deflagração da ação penal.

É o relatório.

**VOTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Trata-se de investigação penal, em sede originária de 2º grau, em virtude de o noticiado possuir foro privilegiado por prerrogativa de função, uma vez que é Promotor de Justiça, no intuito de apurar a imputação de autoria intelectual do crime de homicídio.

O caso não comporta maiores delongas, pois deve ser acatado o entendimento discorrido no Parecer de fls. 110/115 da douta Procuradoria-Geral de Justiça, quando requereu, acertadamente, o arquivamento da presente investigação, por ausência de indício a possibilitar dar-se continuidade à investigação sumária ou mesmo propor ação penal.

Desse modo, em conformidade com a promoção de arquivamento sugerida pela Procuradoria-Geral de Justiça, em virtude da ausência de motivos que autorizem a propositura da competente ação penal, outra alternativa não resta à Corte, senão, acatar a proposição, conforme determina o art. 28<sup>1</sup>, *primeira parte*, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é o entendimento emanado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. REPRESENTAÇÃO. DESEMBARGADOR ESTADUAL. EXAME REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC N. 75/93). IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER OBJEÇÃO AO PLEITO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO (ART. 219 DO RISTJ). 1. Trata-se de petição acostada aos autos, na qual cidadão

---

<sup>1</sup> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que formulou a *notitia criminis* que deu origem à representação pugna pela reforma da decisão que, ao acolher a manifestação da exma. Vice-procuradora-geral da república, por ato delegado do Exmo. Procurador-geral da república, determinou o arquivamento desse procedimento. 2. Dispõe o art. 219, inciso I, do RISTJ: "competirá ao relator: I. Determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer o ministério público, ou submeter o requerimento à decisão da corte especial; [...] ". 3. A Subprocuradoria-Geral da República, no exercício de função delegada pelo procurador-geral da república, entendeu como ausentes elementos a justificar o seguimento do procedimento, merecendo acolhida a pretensão. **Jurisprudência pacífica de que o pedido fundamentado de arquivamento dos feitos de natureza investigatória, pela chefia do ministério público federal ou por subprocurador-geral por ato delegado, detém caráter irrecusável e vinculante. 4. "na hipótese de ação penal originária, isto é, da que se promove junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de justiça, tribunais de justiça, tribunais regionais eleitorais e Tribunais Regionais Federais, se o procurador-geral de justiça ou da república, dentro de suas respectivas áreas, entender dever ser o inquérito arquivado, outra posição não poderá tomar o tribunal senão acolher o pedido, pelo simples fato de o arquivamento ter sido solicitado pelo próprio chefe da instituição."** (tourinho filho, Fernando da costa. Código de processo penal comentado, vol. 1, 13ª ED., São Paulo: Saraiva, 2010, págs. 152/155). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Rep 472; Proc. 2014/0035915-9; DF; Corte Especial; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 01/10/2015). Grifos nossos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO. NOTITIA CRIMINIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOS CRIMES APONTADOS, SEGUNDO AVALIAÇÃO MINISTERIAL. **DOMINUS LITIS DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. ACOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. ARQUIVAMENTO DETERMINADO, EM CONSONÂNCIA COM A MANIFESTAÇÃO DO MPF.** INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EVENTUAL CONEXÃO ENTRE CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA E PRIVADA. DESINFLUÊNCIA NO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **"Tratando-se de suposta infração apurada mediante ação penal pública, o pedido de arquivamento das peças de informação formulado pelo sub-procurador geral da república, nos feitos de natureza criminal de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, há de ser acatado, sendo de acolhimento obrigatório, não se aplicando o art. 28 do código de processo penal"** (AgRg na sd 32/PB, corte especial, Rel. Min. Cesar asfor Rocha, DJ de 05/09/2005). No mesmo sentido: AGRG na RP 314/MG, corte especial, Rel. Ministro Francisco falcão, dje de 20/10/2008; AGRG na sd 148/RJ, corte especial, Rel. Ministro Luiz Fux, dje de 04/08/2008; AGRG na sd 150/SP, corte especial, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, dje de 05/05/2008; AGRG no INQ 528/MT, corte especial, Rel. Ministro gilson Dipp, DJ 12/11/2007. 2. Eventual conexão entre crimes de ação penal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pública e privada não interfere na formação da opinião delicti do parquet, no que lhe compete examinar, e nem influencia o transcurso do prazo decadencial para eventual promoção de queixa, se for o caso. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-EDcl-Rep 450; Proc. 2013/0030791-2; ES; Corte Especial; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Laurita Vaz; DJE 16/10/2013; Pág. 1017). Grifos nossos.

AGRAVO REGIMENTAL. SINDICÂNCIA CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. DELITO DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE MÍNIMO LASTRO PROBATÓRIO PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. 1. **É irrecusável o pedido de arquivamento de inquérito, peça de informação ou qualquer outro expediente revelador de *notitia criminis*, formulado pelo ministério público federal e motivado na insuficiência de prova para o prosseguimento da persecução penal. Precedentes do STJ e do STF.** 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Sind 303; Proc. 2012/0018141-0; CE; Corte Especial; Rel. Min. Castro Meira; DJE 03/10/2013; Pág. 2219). Grifos nossos.

Neste sentido, já decidiu este colegiado:

INVESTIGAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PARQUET. ACOLHIMENTO. **Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da *notitia criminis*, a corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo.** (TJPB; Rec. 0000144-58.2015.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 12/03/2015; Pág. 11).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Grifos nossos.

Ante o exposto, acolhendo as judiciosas considerações da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **determino o arquivamento** do presente inquérito policial, fazendo-o com arrimo no art. 3º, I, da Lei n.º 8.038/90, c/c o art. 1º da Lei n.º 8.658/93.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. Eu, como relator, e participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), João Benedito da Silva (Vice-Presidente), João Alves Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Ricardo Vital de Almeida, José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Subprocurador de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 22 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 02 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator